



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 362/2020 - SPr. 1.1

CPA nº 2020/77043

Pedido de Providências nº 0006284-53.2020.2.00.0000

Requerente : Associação dos Assistentes Judiciários do Estado de São Paulo – ASJUSP

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“**TJSP**”), por seu Presidente, vem, respeitosa e tempestivamente, em atenção à r. decisão de ID nº 4079056, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

nos autos do **Pedido de Providências nº 0006284-53.2020.2.00.0000**, formulado pela Associação dos Assistentes Judiciários do Estado de São Paulo – ASJUSP.

I – BREVE SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Por meio do presente pedido de providências, a i. Associação requerente impugna o item VIII do Plano de Contingenciamento nº 2, editado em

07.05.2020, que suspendeu os afastamentos de qualquer natureza, salvo licenças saúde, maternidade, paternidade e nojo.

Afirma a ASJUSP que o fato de os servidores estarem trabalhando em casa não significa descanso, que há novas dificuldades e desafios decorrentes do teletrabalho e que a estafa e o estresse geram pedidos de licença-saúde, que futuramente ensejarão gastos maiores dos que ora se pretende evitar com os Planos de Contingenciamento 1 e 2 (IDs 4075944 e 4075945). Argumenta que a concessão de férias e compensação de horas credoras ou licença-prêmio não gera despesas para o TJSP, bem como que o acúmulo de férias não gozadas acarretará aumento das despesas do Tribunal, em razão do crescente número de pedido de indenizações.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja revisto o item VIII do Plano de Contingenciamento 2 e, assim, restabelecido o regular gozo pelos servidores de férias, compensação de horas e licença-prêmio.

Em r. decisão de ID nº 4079056, Vossa Excelência determinou a intimação deste Tribunal para manifestação no prazo de 15 dias.

II – SÍNTESE DESTAS INFORMAÇÕES

Com efeito, peço vênica para expor que este Tribunal de Justiça não ignora as dificuldades e desafios do teletrabalho, tampouco é insensível à saúde e estafa de seus magistrados e servidores. Nessa linha, destaco, desde já, que os pedidos de férias, compensação de horas ou licença-prêmio vêm sendo individualmente analisados e deferidos nos casos comprovadamente justificados. Todavia, infelizmente, o momento atual é de exceção, seja em razão do quadro financeiro e orçamentário do TJSP ou da pandemia decorrente do novo Coronavírus.

Sob o prisma orçamentário, o deferimento de férias a magistrados e servidores acarreta despesas com o pagamento do respectivo terço

constitucional, a onerar ainda mais o já comprometido orçamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja despesa com pessoal no 1º Quadrimestre de 2020 atingiu **5,82%**, considerando a dedução do FUNDEB e **5,68%**, se considerada a dedução de 50% do FUNDEB e **5,55%** sem a dedução do FUNDEB (**ANEXO**).

Note-se que, nos termos do art. 20, II, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o limite de despesas com pessoal do TJSP é 5,95%¹. Bem por isso, resalto que toda prudência e contenção de gastos é necessária, ao menos por ora.

Por sua vez, ainda que a compensação de horas ou de licença prêmio não acarrete aumento de despesas, neste momento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisa de toda sua força de trabalho, notadamente em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus, do aumento da litigiosidade e do risco de contágio da doença.

A medida se faz necessária para a continuidade da prestação jurisdicional célere e efetiva no Estado, encontrando respaldo expresso no ordenamento jurídico pátrio que prevê a possibilidade de indeferimento de férias por absoluta necessidade do serviço, assim como condiciona a concessão de licenças ao interesse do serviço, conforme decisão do Órgão Especial ou do Presidente (art. 58, parágrafo único, art. 69, II, “c” da Constituição do Estado de São Paulo, art. 13, II, “i” e art. 26, II, “u” do Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça e art. 176, §2º, art. 177, art. 179 e art. 213, §1º, da Lei estadual nº 10.261/68).

III – DAS DESPESAS ADICIONAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE FÉRIAS: INCOMPATIBILIDADE COM O ATUAL CENÁRIO ORÇAMENTÁRIO

¹ O percentual de 0,05% é destinado à Justiça Militar.

Como é cediço, o usufruto de férias acarreta despesas adicionais para o TJSP decorrentes do pagamento do terço constitucional, exsurgindo daí sua pertinência com o contingenciamento de despesas do Poder Judiciário paulista.

Ao usufruir seus dias de férias, o servidor recebe todas as vantagens, como se em exercício estivesse (art. 174, §4º da Lei estadual nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo)², acrescidas de 1/3 (um terço) do seu valor³.

O argumento de que o custo do pagamento do terço constitucional se compensaria com os valores relativos ao auxílio-alimentação (que não é pago durante o período de férias) não se sustenta.

Enquanto o valor do auxílio-alimentação é de R\$ 48,00 por dia (ou R\$ 1.056 por mês, considerando-se um mês com 22 dias úteis), o terço constitucional incide sobre a retribuição mensal, *i.e.*, o valor dos vencimentos, remuneração ou salários, acrescidos das demais vantagens que tenham sido incorporadas para todos os efeitos legais (art. 1º do Decreto estadual nº 29.439/1988⁴). Muito embora a composição da base de cálculo do terço constitucional, por si só, já permita antever que seu montante é superior ao valor mensal do auxílio alimentação, a tabela abaixo afasta qualquer dúvida sobre a questão:

ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

² “**Artigo 176** - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada. § 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho. § 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos. § 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181. § 4º - **Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício**” (grifo).

³ Vide art. 7º, XVII, Constituição Federal, art. 39, § 3º art. 124, § 3º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 1º do Decreto estadual nº 29.439/1988.

⁴ “**Artigo 1.º** - A retribuição mensal a ser paga aos funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias e das Universidades Estaduais, quando em gozo de férias, será acrescida de 1/3 (um terço) do seu valor. **Parágrafo único** - Entende-se como retribuição mensal o valor dos vencimentos, remuneração ou salários, acrescidos das demais vantagens que tenham sido incorporadas para todos os efeitos legais e aquelas cuja percepção por ocasião das férias esteja legalmente assegurada”.

Vencimento Básico⁵	R\$ 4.981,71
Terço constitucional	R\$ 1.660,57
Auxílio-alimentação mensal	R\$ 1.056,00

Observe-se que os cálculos acima foram elaborados com base no valor mínimo devido a título de terço constitucional de férias, correspondente a 1/3 do vencimento inicial do cargo de Escrevente Técnico Judiciário. Porém, a suspensão do usufruto de férias e compensação de horas credoras e licença prêmio é indistintamente aplicada a magistrados e servidores. Na maioria dos casos, os montantes devidos a este título são mais elevados, por se referirem a servidores com vencimentos iniciais mais elevados ou com parcelas incorporadas, nos termos do arts. 127 e seguintes da Lei estadual nº 10.261/1968.

Com a devida vênia, o dispêndio desses recursos não se coaduna com o atual quadro orçamentário do Tribunal de Justiça de São Paulo, tampouco com o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Enquanto gestor público do Poder Judiciário de São Paulo, tenho acompanhado diariamente a situação orçamentária do TJSP. Infelizmente, o cenário não é favorável.

Ao final do 1º Quadrimestre de 2020, a despesa com pessoal do TJSP atingiu **5,82%**, considerando a dedução do FUNDEB e **5,68%**, se considerada a dedução de 50% do FUNDEB e **5,55%** sem a dedução do FUNDEB (**ANEXO**). Nos termos do art. 20, II, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o limite de despesas com pessoal do TJSP é 5,95%⁶. Bem por isso, ressalto que toda prudência e contenção de gastos é necessária neste momento.

Não se olvide que, caso as despesas com pessoal ultrapassem 5,95%, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, mediante a

⁵http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/ResCNJ102_Default/Anexo03a/ResCNJ215Anexo03a201903.pdf

⁶ O percentual de 0,05% é destinado à Justiça Militar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adoção de providências ainda mais restritivas: **(a) redução** em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança; **(b) exoneração de servidores** não estáveis; e **(c) exoneração de servidores estáveis**, se as medidas constantes dos itens anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal).

Todas tais circunstâncias não deixam dúvidas de que o momento recomenda parcimônia e contenção máxima de gastos. Por mais indesejadas que sejam, a suspensão do deferimento de férias e demais deliberações contidas nos Planos de Contingenciamento 1 e 2 não visam senão evitar que as medidas acima, notadamente mais drásticas e onerosas aos servidores, venham a ser tomadas.

Bem por isso, insisto que toda prudência e contenção de gastos é indispensável neste momento.

Em arremate, impugna-se a alegação de que os servidores vêm trabalhando sem descanso, porquanto o descanso durante os finais de semana permanece integralmente garantido.

IV – DA ATUAL NECESSIDADE DE TODA A FORÇA DE TRABALHO DO TJSP

Ainda que a compensação de horas credoras ou de dias licença-prêmio não acarrete despesas adicionais a esta Corte, sua suspensão se justifica pelo grave contexto da pandemia decorrente do novo Coronavírus. Trata-se de momento absolutamente excepcional, nunca antes enfrentado no Brasil ou no mundo, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisa de toda sua força de trabalho.

No atual cenário, a concessão indiscriminada dos afastamentos comprometeria a continuidade da prestação jurisdicional célere e efetiva no Estado, notadamente em razão do elevado número de feitos em andamento e dos afastamentos compulsórios decorrentes da própria pandemia (casos suspeitos ou confirmados de Covid-19). Mesmo assim, os pedidos de férias, compensação de horas ou licença-prêmio vêm sendo individualmente analisados e deferidos nos casos comprovadamente justificados.

Além da crise econômica e do crítico quadro orçamentário deste Tribunal, a pandemia acarretou sensível aumento das demandas judiciais. Sem qualquer viés de superioridade e ciente do poder-dever deste Tribunal de entregar prestação jurisdicional célere e efetiva aos cidadãos, consigno que, até o mês de maio do corrente ano, em média eram recebidos **55.600** novos feitos por mês na Segunda Instância. Contudo, em junho e julho, foram distribuídos **98.469** e **84.581** novos feitos. Ou seja, observa-se um acréscimo de **77,1%** e **52,1%**, respectivamente, em relação à média mensal:

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2ª INSTÂNCIA
ANO DE 2020

PERÍODO	QUANTIDADE
Janeiro	59.239
Fevereiro	57.081
Março	54.939
Abril	49.374
Maio	57.365

A Segunda Instância é composta por 78 Câmaras de Julgamento⁷, onde atualmente tramitam **947.125** processos, sendo **294.386** sobrestados e **652.739** não sobrestados.

⁷ 40 Câmaras de Direito Privado, 20 Câmaras de Direito Público e 16 Câmaras de Direito Criminal, Câmara Especial e Órgão Especial. Há ainda 3 Câmaras Extraordinárias de Direito Privado.

Todavia, é na Primeira Instância que se concentra o maior volume de feitos.

No Estado de São Paulo, a Primeira Instância é dividida em 10 Regiões Administrativas Judiciárias, que contêm 56ª Circunscrições Judiciárias, **320 Comarcas e 1.940 Varas**:



Hoje, **2.394.800⁸** processos encontram-se em andamento na Primeira Instância, que conta com **2.146** Juízes de Direito e **29.503** servidores, sendo **6.048** lotados na capital e **23.455** no interior⁹. Somente no ano de 2019, **4.023.442¹⁰** novos feitos foram distribuídos em primeiro grau e **4.076.541** sentenças proferidas¹¹.

Ora, em tempos de pandemia sem precedentes e grave crise financeira, a continuidade da prestação jurisdicional célere e efetiva depende da dedicação da totalidade dos magistrados e servidores. Caso contrário, não será possível manter a mesma produtividade.

⁸ Conforme levantamento realizado pela SPI no Saj Insights até 18/08/2020.

⁹ Conforme levantamento realizado pela SGP, o TJSP conta hoje com **39.221** servidores em exercício.

¹⁰ Conforme levantamento realizado pela SPI no Movjud.

¹¹ Conforme levantamento realizado pela SPI no Movjud.

Longe de constituir motivo de orgulho, os números acima ressaltam o dever de cautela e diligência que recai neste momento sobre a Presidência deste Tribunal, enunciando a magnitude dos impactos que o acúmulo de feitos poderá alcançar na Primeira e na Segunda Instância da Justiça Estadual de São Paulo, em grave prejuízo ao jurisdicionado e aos serviços forenses.

Por isso, reitero que a suspensão excepcional e temporária do direito dos magistrados e servidores de usufruírem dias de férias, licença prêmio ou horas credoras é absolutamente necessária neste momento para a continuidade da prestação jurisdicional célere e efetiva.

Com efeito, a medida encontra respaldo no ordenamento jurídico, que prevê a possibilidade de indeferimento de férias por **absoluta necessidade do serviço**, assim como condiciona a concessão de licenças ao **interesse do serviço**, conforme decisão do Órgão Especial ou do Presidente.

Confira-se a este respeito o disposto na Constituição Bandeirante, no Regimento Interno do TJSP e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 10.261/68):

Constituição do Estado de São Paulo

“Art. 58, Parágrafo único - Caberá ainda ao Presidente do Tribunal de Justiça, **observadas as disponibilidades orçamentárias**, **indeferir as férias de quaisquer de seus membros por necessidade de serviço**, ou determinar a reassunção imediata de magistrado no exercício de seu cargo, cabendo a este, nas hipóteses aqui previstas, o direito à correspondente indenização das férias no mês subsequente ao indeferimento, ou a anotação para gozo oportuno, a requerimento do interessado.

Artigo 69 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

II - pelos seus órgãos específicos:

c) **conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros**, e aos **servidores** que lhes forem subordinados”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno - TJSP

“**Art. 13.** Compete ao Órgão Especial:

II - em matéria administrativa:

i) **conceder licença, afastamento e compensação de dias** aos desembargadores e juízes substitutos do Tribunal;

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal:

II - Em matéria administrativa:

u) exercer todos os atos inerentes ao provimento, designação, alteração de posto de trabalho, exoneração, **férias, afastamento, licença**, concessão de vantagens remuneratórias legais, aposentadoria, afastamento do país **de servidores do Poder Judiciário**, não atribuídos, por este Regimento, a outros órgãos”

Lei estadual nº 10.261/68

“**Art. 176, § 2º** - É proibida a acumulação de férias, **salvo por absoluta necessidade de serviço** e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Artigo 177 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Artigo 179 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar **de acordo com a conveniência do serviço**.

Artigo 213 - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

§ 1º - Caberá à autoridade competente:

1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, **sem prejuízo para o serviço**, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e **respeitado o interesse do serviço**, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio.

Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio”.

Conforme se verifica, **inexiste direito subjetivo de afastamento do magistrado ou servidor.** O gozo de férias, a compensação de horas ou dias de licença-prêmio está condicionada ao prévio atendimento do interesse público e, no atual contexto da pandemia Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisa de toda sua força de trabalho a fim de garantir a continuidade da prestação jurisdicional célere e efetiva no Estado.

Com o máximo respeito à i. Associação Requerente e ao contrário do que se argumenta na inicial, não necessariamente o indeferimento dos afastamentos acarretará o pagamento de indenização aos servidores ou aumento das despesas do Tribunal, seja porque: **(i)** as normas acima transcritas permitem sucessivos indeferimentos por necessidade de serviço (no caso de férias, limitado ao período máximo de 2 anos consecutivos – art. 176, §2º da Lei estadual nº 10.261/68); e **(ii)** o efetivo dispêndio desses recursos estará sempre condicionado às disponibilidades orçamentárias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR

Nos termos do que dispõe o artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno desse Egrégio Conselho, incumbe ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja **fundado** receio de prejuízo, dano irreparável ou **risco** de perecimento do direito invocado.

Data maxima venia, na hipótese, não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar.

A medida de suspensão excepcional e temporária do direito dos magistrados e servidores de usufruírem dias de férias, licença prêmio ou horas credoras encontra respaldo no ordenamento jurídico, que prevê a possibilidade de indeferimento de férias por **absoluta necessidade do serviço**, assim como condiciona a concessão de licenças ao **interesse do serviço**, conforme decisão do Órgão Especial ou do Presidente (art. 58, parágrafo único, art. 69, II, “c” da Constituição do Estado de São Paulo, art. 13, II, “i” e art. 26, II, “u” do Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça e art. 176, §2º, art. 177, art. 179 e art. 213, §1º, da Lei estadual nº 10.261/68), retirando o fundado direito invocado pela i. Requerente.

O momento atual é de exceção, seja em razão do quadro financeiro e orçamentário do TJSP ou da pandemia decorrente do novo Coronavírus. O quadro orçamentário atual do Tribunal de Justiça de São Paulo não comporta a assunção de despesas adicionais decorrentes do terço constitucional de férias. Por sua vez, a suspensão dos afastamentos decorrentes de compensação de horas ou de licença prêmio – ainda que tais benefícios não acarretem aumento de despesas – justifica-se neste momento de pandemia, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisa de toda sua força de trabalho, notadamente em razão do aumento da litigiosidade e do risco de contágio da doença.

Em verdade, há *periculum in mora inverso* na concessão da tutela de urgência pleiteada.

Como é cediço, o *periculum in mora inverso* de uma decisão se verifica quando o deferimento de uma liminar, ao invés de evitar danos de difícil reparação a uma parte, causará prejuízo ainda maior à parte adversa, tal como na hipótese dos autos, em que a concessão indiscriminada de afastamentos poderá acarretar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- (i) a extrapolação do limite de despesas com pessoal (5,95%, conforme art. 20, II, “b” da Lei de Responsabilidade);
- (ii) a aplicação providências ainda mais drásticas e onerosas aos magistrados e servidores: **(ii.1) redução** em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança; **(ii.2) exoneração de servidores** não estáveis; e **(ii.3) exoneração de servidores estáveis**, se as medidas constantes dos itens anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- (iii) elevado e irreversível acúmulo de feitos, em prejuízo à continuidade da prestação jurisdicional célere e efetiva no Estado, conforme demonstrado no item IV acima.

Forte nessas razões, reitero a improcedência do pedido e o indeferimento da liminar.

Por fim, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro HUMBERTO MARTINS
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Pedido de Providências nº 0006284-53.2020.2.00.0000